

PROCESSO Nº 0598722019-0

ACÓRDÃO Nº 005/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento. "In casu", as provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração, de tal sorte que restou caracterizada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa do administrado, configurando nulidade do lançamento por vício material.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para alterar, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001090/2019-01, lavrado em 25 de abril de 2019 contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 97.142,47 (noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 38.856,98 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB, igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 19.428,51 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 1.197.841,17 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 479.136,44 (quatrocentos e setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, quantia idêntica de multa por infração e R\$ 239.568,29 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 0598722019-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrente: MIBRA MINÉRIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento. "In casu", as provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração, de tal sorte que restou caracterizada afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa do administrado, configurando nulidade do lançamento por vício material.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios pressupõe a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001090/2019-01, lavrado em 25 de abril de 2019, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006183/2018-00 denuncia a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., inscrição estadual nº 16.020.414-3, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito de ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, I; 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.294.983,64 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 517.993,42 (quinhentos e dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, igual valor de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 258.996,80 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 7 a 33.

Cientificada da autuação, a denunciada, por intermédio de sua advogada, apresentou, em 4 de julho de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- a) No que se refere à primeira acusação, há dúvidas quanto à legislação apontada na inicial, uma vez que, no RICMS/PB, inexistente o § 1º do artigo 72;
- b) Os créditos de ICMS apropriados pela autuada estão em conformidade com a legislação tributária, haja vista os itens relacionados nas notas fiscais



- elencadas pela auditoria terem sido utilizados, exclusivamente, no processo produtivo;
- c) Dentre as notas fiscais indicadas pela auditoria como não lançadas nos livros próprios da empresa, existem documentos: (i) que estão registrados nos livros próprios; (ii) referentes à materiais de expediente; (iii) não localizados pela autuada; (iv) que acobertaram aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária; e (v) emitidos por empresas do Simples Nacional;
 - d) Nos anos de 2015 e 2016 – conforme demonstram as cópias dos Balanços Patrimoniais dos referidos exercícios -, a empresa possuía recursos em Caixa suficientes para fazer frente aos valores das mercadorias adquiridas, o que afasta a presunção de omissão de saídas;
 - e) As provas anexadas aos autos são insuficientes para se determinar, com exatidão, quais as notas fiscais a que se refere a autora do feito;
 - f) As multas aplicadas possuem efeito confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Crédito fiscal apropriado pelo ingresso de mercadorias submetidas à substituição tributária evidencia crédito inexistente. *In casu*, erro na descrição da infração suscitou a derrocada da primeira acusação, em decorrência de vício de forma, cabendo a lavratura de nova peça basilar que atenda à legislação tributária de regência.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada apresentou alegações destituídas de provas documentais válidas, que foram incapazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21 - Varadouro - CEP 58.010-450 - João Pessoa/PB

17.01.2023



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 18 de novembro de 2020, o sujeito passivo protocolou, em 17 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo, por intermédio do qual reprisa alguns dos argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) No caso concreto, não houve violação aos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 646, do RICMS/PB, ficando demonstrado se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória;
- b) Uma parte dos valores do ICMS atribuída pela notificação, no montante de R\$ 38.856,98 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) foi recolhida aos cofres públicos do Estado;
- c) Diante dos fatos expostos, não se justifica a exigência fiscal no valor de R\$ 97.142,47 (noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos);
- d) Não há como a defesa combater o Auto de Infração, haja vista as denúncias estarem desprovidas de alicerce, nem mesmo na legislação tomada como amparo para a sua lavratura;
- e) Cotejando-se as notas fiscais elencadas pela auditoria com o Livro Registro de Entradas (SPED), constata-se que não houve omissão de lançamento, conforme se pode atestar por meio do Sistema ATF da SEFAZ/PB;
- f) Não existem dúvidas quanto à inocorrência de condutas ilícitas, o que leva a entender que a retificação ora pretendida não infringe nenhuma norma que cause prejuízo ao erário público, não havendo impedimento para que o presente pleito seja acatado.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja decretada a improcedência do feito fiscal;
- b) Quanto ao mérito, seja desprovido o recurso de ofício e provido o recurso voluntário, reformando-se a decisão recorrida, declarando-se a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

Em apreciação nesta corte os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001090/2019-01, por meio do qual a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (merc. destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento); e *ii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

0194 – CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Consoante assinalado na inicial, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 72, § 1º, I, do RICMS/PB¹:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo buscou demonstrar haver equívoco no procedimento fiscal. Asseverou o contribuinte que os créditos glosados pela fiscalização estariam relacionados a produtos adquiridos na condição de insumos e não de uso ou consumo e, em assim sendo, o creditamento do ICMS se afiguraria legítimo.

A impugnante também alegou que:

“(...) uma simples análise do conteúdo exposto nos anexos do Auto de Infração, vê-se claramente a real impossibilidade de a empresa formular qualquer tipo de argumentação (...), e isso por exclusiva falta de dados informativos capazes de determinar, com exatidão, quais notas fiscais a que se refere o autor do feito, onde e quando o simples relacionar de mercadorias, bens ou produtos relacionados a especificação de notas de entrada NÃO SE ENCONTRAM CONCATENADOS, LOGICAMENTE PERCEPTÍVEIS A PONTO DE SE ESTABELECEM PLAUSÍVEL ENTENDIMENTO DO QUE EM VERDADE FOI AFIRMADO NO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Sobre o tema acima destacado, assim se pronunciou a nobre julgadora fiscal:

“É certo que o elenco de mercadorias relacionadas no arquivo denominado “itens_com_credito_indevido.pdf”, constante do CD à folha 16 dos autos, referem-se a itens que foram destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, pois não são integralmente consumidos no processo de industrialização, não estando intrinsecamente ligados, de maneira indissociável, à sua cadeia produtiva.

(...)



Ao perscrutar a listagem de mercadorias pormenorizadas pela Fiscalização nos arquivos denominados “itens_com_credito_indevido.pdf”, “itens_com_credito_indevido_2015.pdf” e “itens_com_credito_indevido_2016.pdf”, verifica-se preponderante quantidade (e valores) de mercadorias submetidas à substituição tributária em etapa precedente (autopeças, lubrificantes, pneus, lâmpadas, materiais elétricos, materiais de construção, etanos, dentre outros), o que significa que a denúncia não deveria ter sido Crédito Indevido, mas Crédito Inexistente.”

Tal fato levou a instância singular a declarar a nulidade, por vício formal, dos lançamentos referentes à primeira acusação (0194 – Crédito Indevido).

Inobstante o acerto da decisão quanto à existência de vício formal no caso das notas fiscais que não possuem destaque do ICMS - uma vez que a descrição da infração se reporta a situações para as quais o contribuinte não poderia ter se apropriado de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais -, o fato é que, com a devida vênia, a decretação de nulidade formal de todos os lançamentos implica medida extrema, vez que alcança parcela de créditos tributários que, em princípio, teriam sido lançados de forma escoreita pela autoridade fiscal responsável pela autuação.

Noutras palavras, esta relatoria entende que, em casos desta natureza, apenas são passíveis de nulidade por vício formal os valores apropriados sem destaque de ICMS nos documentos fiscais. Para os demais - regra geral -, a acusação de crédito indevido apresentar-se-ia correta.

Destaque-se que matéria idêntica já fora enfrentada pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB. Vejamos a ementa do Acórdão nº 0515/2022:

Processo nº 0821942017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MIBRA MINÉRIOS LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA



DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUVE DECLARAÇÃO DO DÉBITO POR PARTE DO CONTRIBUINTE E DO ARTIGO 173, I, DO CTN PARA AS SITUAÇÕES QUE IMPORTEM OMISSÕES - CRÉDITO INDEVIDO (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) – IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE – NULIDADE – VÍCIO FORMAL PARCIALMENTE CONFIGURADO – OMISSÃO DE SAÍDAS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA – PAGAMENTO EXTRACAIXA – IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Nos casos de omissões de saídas, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se por exercício o período compreendido entre dois balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil, ou o ano civil, nos demais casos. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Incorre em violação à legislação tributária o contribuinte que se apropria de créditos de ICMS relativos a produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento.

- A incorreta descrição dos fatos comprometeu parte dos lançamentos, vez que configurada nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte reconheceu sua condição de devedor e parcelou o crédito tributário originalmente lançado.

- As provas trazidas aos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade da infração denominada pagamento extracaixa, de tal sorte que restou afastada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

No caso do mencionado acórdão, a partir dos elementos carreados aos autos, este relator procedeu à segregação dos itens relacionados pela fiscalização, porquanto, conforme assinalado, uma parte dos lançamentos se encontrava em consonância com a legislação tributária e excluiu, do levantamento original, apenas os produtos para os quais não havia destaque de ICMS nos documentos fiscais.



Na situação ora em exame, haveríamos de proceder de maneira idêntica, caso os elementos de prova assim o permitissem. Explico.

A acusação está embasada na planilha sintética denominada “DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS” anexada às fls. 15 e, consoante pontuado pela julgadora fiscal, nos seguintes arquivos gravados na mídia digital juntada às fls. 16:

- a) “ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO.pdf”;
- b) “ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO_2015.pdf”;
- c) “ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO_2016.pdf”

Ocorre que, nos aludidos arquivos, não constam os números das notas fiscais nem os números das chaves de acesso para que se possa efetuar as consultas para verificação dos documentos fiscais que deram origem aos lançamentos.

Para que não parem dúvidas, vejamos um extrato parcial de cada um destes arquivos.

ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO.pdf

DESC_ITEM
ABRAÇADEIRA
ABRAÇADEIRA P/MANGOTE
ABRAÇADEIRA PLASTICA
ACOPLAMENTO OMEGA
ADESIVO REFLETIVO
ARQUIVO MORTO PAPEL PEQ FRAMA
ARRUELA QUADRADA
ASSENTO SANITARIO
ATLAS BROXA PARA PINTURA
BALANÇA TRUCK
BASE GIRATORIA P/RELE
BASE P/RELE FOTO ELETRICO
BEBEDOURO ESMALTEC
BLOCO CARTA PAUTADO
BLOCO DE CONTATO

ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO_2015.pdf



ANO	PERIODO	DESC_ITEM	VL_TOTAL_NOTA	QT_ITEM
2015	2015/01	ABRAÇADEIRA	1.000,00	2
2015	2015/01	ABRAÇADEIRA P/MANGOTE	248,97	2
2015	2015/01	ABRAÇADEIRA PLASTICA	131,20	100
2015	2015/01	ACOPLAMENTO OMEGA	385,00	1
2015	2015/01	ADESIVO REFLETIVO	500,00	4
2015	2015/01	ARQUIVO MORTO PAPEL PEQ FRAMA	589,55	6
2015	2015/01	ARRUELA QUADRADA	60,80	16
2015	2015/01	ASSENTO SANITARIO	1.345,32	3
2015	2015/01	ATLAS BROXA PARA PINTURA	126,48	4
2015	2015/01	BALANÇA TRUCK	500,00	1
2015	2015/01	BASE GIRATORIA P/RELE	73,89	1
2015	2015/01	BASE P/RELE FOTO ELETRICO	707,30	1
2015	2015/01	BEBEDOURO ESMALTEC	409,90	1
2015	2015/01	BLOCO CARTA PAUTADO	589,55	1
2015	2015/01	BLOCO DE CONTATO	135,00	5

CD_UNID	VL_ITEM	VL_DESC_ITEM	VL_BASE_ICMS_I TEM	AL_ICMS_ ITEM	VL_ICMS_ITEM	VL_BC_IC MS_ST_IT EM
PC	12,00	0,00	12,00	17	2,04	0,00
UN	12,50	0,00	12,50	17	2,13	0,00
UN	10,00	0,00	10,00	17	1,70	0,00
PC	385,00	0,00	385,00	3	13,13	0,00
PC	18,00	1,73	16,27	17	2,77	0,00
UN	15,00	0,00	15,00	17	2,55	0,00
UN	12,80	0,00	12,80	17	2,18	0,00
UN	43,61	0,00	43,61	17	7,41	0,00
UN	16,48	0,00	16,48	17	2,80	0,00
UN	194,22	18,69	175,53	17	29,84	0,00
UN	6,75	0,00	6,75	17	1,15	0,00
UN	4,00	0,00	4,00	17	0,68	0,00
UN	409,90	0,00	409,90	17	69,68	0,00
UN	3,50	0,00	3,50	17	0,60	0,00
UN	135,00	0,00	135,00	17	22,95	0,00

AL_ST_IT EM	VL_ICMS_ ST	estorno
0,00	0,00	sim



ITENS_COM_CREDITO_INDEVIDO_2016.pdf

ANO	PERIODO	DESC_ITEM	VL_TOTAL	QT_ITEM	CD_UNID	VL_ITEM	VL_DESC_ITEM	VL_BASE_ICMS
		M	_NOTA					_ITEM
2016	2016/01	ABRACADE	830,2	2	PC	4,00	0,00	4,00
2016	2016/01	ABRACADE	830,2	5	PC	22,15	0,00	22,15
2016	2016/01	ABRACADE	281	3	PC	34,17	0,00	34,17
2016	2016/01	ABRACADE	281	10	PC	44,30	0,00	44,30
2016	2016/01	ABRACADE	2456,13	4	UN	17,72	0,00	17,72
2016	2016/01	ABRACADE	70	5	PC	2,05	0,31	1,74
2016	2016/01	ABRACADE	70	6	PC	3,06	0,47	2,59
2016	2016/01	ABRACADE	1485	25	PC	10,25	1,69	8,56
2016	2016/01	ACOPLAM	2919,3	1	PC	649,00	0,00	649,00
2016	2016/01	ADAPTAD	248,43	6	UN	211,68	0,00	211,68
2016	2016/01	ADAPTAD	318,99	8	UN	282,24	0,00	282,24
2016	2016/01	AGENDA	138,9	1	UN	20,30	0,00	20,30
2016	2016/01	AJUSTADO	280	1	PC	323,32	43,32	280,00
2016	2016/01	AJUSTADO	1485	1	PC	104,28	17,29	86,99
2016	2016/01	ANEL DE M	6497,71	1	PC	3.140,15	0,00	3.140,15

AL_ICMS_	VL_ICMS_	VL_BC_IC	AL_ST_IT	VL_ICMS_	
ITEM	ITEM	MS_ST_IT	EM	ST	estorno
18	0,72	0,00	0,00	0,00	sim
18	3,99	0,00	0,00	0,00	sim
18	6,15	0,00	0,00	0,00	sim
18	7,97	0,00	0,00	0,00	sim
18	3,19	0,00	0,00	0,00	sim
18	0,31	0,00	0,00	0,00	sim
18	0,47	0,00	0,00	0,00	sim
18	1,54	0,00	0,00	0,00	sim
3	20,12	0,00	0,00	0,00	sim
18	38,10	0,00	0,00	0,00	sim
18	50,80	0,00	0,00	0,00	sim
18	3,65	0,00	0,00	0,00	sim
17	47,60	0,00	0,00	0,00	sim
18	15,66	0,00	0,00	0,00	sim
7	219,81	0,00	0,00	0,00	sim

Destarte, da forma como foram produzidas as provas, resta caracterizado inequívoco cerceamento do direito de defesa da autuada, haja vista a impossibilidade de se extrair todos os elementos necessários e suficientes para dar sustentação à denúncia e garantir, ao administrado, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante deste cenário, havemos de concluir que o equívoco no procedimento fiscal vai além do vício formal reconhecido pela instância *a quo*, vez que não está relacionado tão somente a um mero erro na formalização da peça acusatória.

Na situação em tela, a materialidade da conduta infracional não está caracterizada nos autos, tendo em vista não ser possível comprovar a relação entre as provas



produzidas pela autoridade fiscal e a infração descrita na inicial, ou seja, com base no arcabouço probatório produzido pela fiscalização, não há como se identificar quais as notas fiscais que acobertaram os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fisco.

Neste norte, a decretação de nulidade dos lançamentos, por vício material, é medida que se impõe.

Considerando que os fatos geradores associados à acusação ocorreram nos exercícios de 2015 e 2016, um novo procedimento fiscal não mais é possível, por força do que dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;



Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em sua peça recursal, a defesa aduz que não incorreu em violação aos artigos destacados na inicial, tendo havido mero descumprimento de obrigação acessória.

Dos artigos anteriormente reproduzidos, extrai-se que a legislação de regência atribui, à ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição, a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem recolhimento do imposto devido, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da presunção, conforme dispõe a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.



Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações/prestações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias e/ou serviços tributáveis.

Neste sentido, torna-se irrelevante a efetiva destinação dos produtos adquiridos (revenda, uso, consumo, matéria-prima, ativo imobilizado, etc.), bem como o regime tributário a que estão submetidos os itens relacionados nas notas fiscais não registradas pela empresa (tributação normal, isentas, sujeitas à substituição tributária, etc.).

Isto porque não se busca tributar as mercadorias adquiridas. O que se almeja é alcançar as operações e/ou prestações pretéritas que se encontram à margem da tributação, cujas receitas possibilitaram a aquisição dos produtos consignados nas notas fiscais não escrituradas.

Visando afastar a presunção de omissão de saídas, a autuada defende que as presunções de omissão de saídas não podem ser automaticamente estabelecidas, sendo imperativa a constatação da ocorrência de “estouro de Caixa”. Noutras palavras, havendo comprovação de que a empresa possuía recursos em Caixa suficientes para fazer frente aos valores das mercadorias adquiridas, afastar-se-ia – segundo a recorrente – a presunção.

Observe-se que o artigo 646 do RICMS/PB contempla diversas situações que, quando identificadas, fazem surgir a presunção de vendas omitidas, inclusive o fato de a escrituração indicar insuficiência (estouro) de Caixa.

É incontroverso que, na forma como está disposto o normativo citado, inexistente qualquer condição que indique a necessidade de validação das irregularidades nele previstas à comprovação de que o contribuinte, no período atuado, não tinha disponibilidade financeira.

A própria inclusão da “insuficiência de Caixa” como situação autônoma no artigo 646 do RICMS/PB conduz a este entendimento.

Assim, a existência de Caixa superavitário não afasta a presunção, ou seja, ainda que haja disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas (conforme busca demonstrar o contribuinte por meio da apresentação das cópias dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2015 e 2016), tal fato não impede a realização de vendas sem documentação fiscal.

No que se refere às provas que dão sustentação à denúncia, a auditora fiscal trouxe aos autos todos os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Na planilha juntada às fls. 13 e 14, constam todos os dados aptos para validar os lançamentos de ofício, inclusive com indicação dos números das chaves de acesso dos documentos fiscais não escriturados pela empresa.



Por seu turno, a recorrente, ao tempo que afirma não haver cometido a infração descrita na inicial, requer autorização para retificar seus arquivos EFD.

O pleito do sujeito passivo há de ser indeferido, uma vez que o Decreto nº 30.478/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS, veda a possibilidade de retificação de EFD após iniciada a ação fiscal. Senão vejamos:

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;
(g. n.)

O contribuinte também apresenta, de forma genérica, a informação de que parte dos valores do ICMS teriam sido recolhidos pela empresa e que não teria havido omissão de lançamento das notas fiscais.

Pois bem. Não obstante as alegações apresentadas pela defesa, o fato é que a recorrente não apontou objetivamente quais as notas fiscais que teriam sido escrituradas em seus livros próprios.

Não podemos olvidar que o *caput* do artigo 646 do RICMS/PB atribui ao sujeito passivo o ônus de comprovar a improcedência da presunção de omissão de saídas.

Sendo assim, para atestar a escrituração (ainda que parcial) das notas fiscais indicadas pela auditoria, caberia à autuada apontar, expressamente, quais os documentos que estariam regularmente lançados no seu Livro Registro de Entradas.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:



Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Diante da inexistência de comprovação objetiva de haver a recorrente registrado os documentos de cuja falta de lançamento está sendo acusada, acompanho o entendimento da instância singular e declaro a procedência dos lançamentos.

DA MULTA APLICADA

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:



Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

DA MULTA RECIDIVA

Além da multa por infração, a fiscalização, ao realizar o lançamento, aplicou multa recidiva para todos os períodos autuados.

Imperativo destacarmos que a multa recidiva não foi objeto do recurso voluntário, de forma que se tem por definitiva a decisão de primeira instância quanto à parcela não impugnada, nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0194 - CRÉDITO INDEVIDO (MERC. DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)	jan/15	12.561,55	12.561,55	6.280,78	12.561,55	12.561,55	6.280,78	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/15	17.624,83	17.624,83	8.812,42	17.624,83	17.624,83	8.812,42	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/15	15.000,35	15.000,35	7.500,18	15.000,35	15.000,35	7.500,18	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/15	24.720,45	24.720,45	12.360,23	24.720,45	24.720,45	12.360,23	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/15	23.719,93	23.719,93	11.859,97	23.719,93	23.719,93	11.859,97	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/15	14.322,89	14.322,89	7.161,45	14.322,89	14.322,89	7.161,45	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/15	16.409,87	16.409,87	8.204,94	16.409,87	16.409,87	8.204,94	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/15	8.785,97	8.785,97	4.392,98	8.785,97	8.785,97	4.392,98	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/15	22.409,05	22.409,05	11.204,53	22.409,05	22.409,05	11.204,53	0,00	0,00	0,00	0,00
	out/15	23.589,92	23.589,92	11.794,96	23.589,92	23.589,92	11.794,96	0,00	0,00	0,00	0,00
	nov/15	28.629,47	28.629,47	14.314,74	28.629,47	28.629,47	14.314,74	0,00	0,00	0,00	0,00
	dez/15	20.766,34	20.766,34	10.383,17	20.766,34	20.766,34	10.383,17	0,00	0,00	0,00	0,00
	jan/16	25.688,57	25.688,57	12.844,29	25.688,57	25.688,57	12.844,29	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/16	11.354,44	11.354,44	5.677,22	11.354,44	11.354,44	5.677,22	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/16	19.079,97	19.079,97	9.539,99	19.079,97	19.079,97	9.539,99	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/16	71.952,60	71.952,60	35.976,30	71.952,60	71.952,60	35.976,30	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/16	11.024,47	11.024,47	5.512,24	11.024,47	11.024,47	5.512,24	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/16	3.694,61	3.694,61	1.847,31	3.694,61	3.694,61	1.847,31	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/16	26.468,75	26.468,75	13.234,38	26.468,75	26.468,75	13.234,38	0,00	0,00	0,00	0,00
	ago/16	6.071,46	6.071,46	3.035,73	6.071,46	6.071,46	3.035,73	0,00	0,00	0,00	0,00
set/16	6.513,44	6.513,44	3.256,72	6.513,44	6.513,44	3.256,72	0,00	0,00	0,00	0,00	
out/16	20.470,85	20.470,85	10.235,42	20.470,85	20.470,85	10.235,42	0,00	0,00	0,00	0,00	
nov/16	29.081,53	29.081,53	14.540,77	29.081,53	29.081,53	14.540,77	0,00	0,00	0,00	0,00	
dez/16	19.195,13	19.195,13	9.597,57	19.195,13	19.195,13	9.597,57	0,00	0,00	0,00	0,00	
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mar/15	4.238,60	4.238,60	2.119,30	0,00	0,00	0,00	4.238,60	4.238,60	2.119,30	10.596,50
	abr/15	602,85	602,85	301,43	0,00	0,00	0,00	602,85	602,85	301,43	1.507,13
	mai/15	1.322,47	1.322,47	661,24	0,00	0,00	0,00	1.322,47	1.322,47	661,24	3.306,18



	ago/15	8.500,00	8.500,00	4.250,00	0,00	0,00	0,00	8.500,00	8.500,00	4.250,00	21.250,00
	set/15	669,80	669,80	334,90	0,00	0,00	0,00	669,80	669,80	334,90	1.674,50
	out/15	697,68	697,68	348,84	0,00	0,00	0,00	697,68	697,68	348,84	1.744,20
	nov/15	5.489,19	5.489,19	2.744,60	0,00	0,00	0,00	5.489,19	5.489,19	2.744,60	13.722,98
	dez/15	1.403,21	1.403,21	701,61	0,00	0,00	0,00	1.403,21	1.403,21	701,61	3.508,03
	jan/16	3.331,44	3.331,44	1.665,72	0,00	0,00	0,00	3.331,44	3.331,44	1.665,72	8.328,60
	fev/16	1.649,52	1.649,52	824,76	0,00	0,00	0,00	1.649,52	1.649,52	824,76	4.123,80
	mai/16	4.060,78	4.060,78	2.030,39	0,00	0,00	0,00	4.060,78	4.060,78	2.030,39	10.151,95
	jul/16	3.039,44	3.039,44	1.519,72	0,00	0,00	0,00	3.039,44	3.039,44	1.519,72	7.598,60
	ago/16	236,16	236,16	118,08	0,00	0,00	0,00	236,16	236,16	118,08	590,40
	set/16	3.615,84	3.615,84	1.807,92	0,00	0,00	0,00	3.615,84	3.615,84	1.807,92	9.039,60
TOTAIS (R\$)		517.993,42	517.993,42	258.996,80	479.136,44	479.136,44	239.568,29	38.856,98	38.856,98	19.428,51	97.142,47

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar, quanto aos fundamentos, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001090/2019-01, lavrado em 25 de abril de 2019 contra a empresa MIBRA MINÉRIOS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 97.142,47 (noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 38.856,98 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, todos do RICMS/PB, igual valor a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 19.428,51 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o montante de R\$ 1.197.841,17 (um milhão, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), sendo R\$ 479.136,44 (quatrocentos e setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS, quantia idêntica de multa por infração e R\$ 239.568,29 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de janeiro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator